

# NOVEMBRO/2023 - 3º DECÊNDIO - Nº 1995 - ANO 67 BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - ESTABELECIMENTOS ENVASADORES - ÁGUA MINERAL NATURAL OU POTÁVEL - SELO FISCAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO  $N^{\circ}$  48.722/2023) ----- PÁG. 477

## JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA CRÉDITO DE ICMS APROVEITAMENTO INDEVIDO BEM DO ATIVO PERMANENTE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO MATERIAL DE USO E CONSUMO ----- PÁG. 479
- RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIMENTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA ---- PÁG. 480
- CRÉDITO DE ICMS APROVEITAMENTO INDEVIDO OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA -----PÁG. 480

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG TEL.: (31) 2121-8700 www.informef.com.br

# REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - ESTABELECIMENTOS ENVASADORES - ÁGUA MINERAL NATURAL OU POTÁVEL - SELO FISCAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.722, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

## **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.722/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), que dentre outros assuntos, dispõe que o estabelecimento envasador de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais deverá solicitar, por meio do Siare, a autorização para que o estabelecimento gráfico confeccione os selos.

Para a respectiva autorização, o estabelecimento envasador deverá dar aceite em Termo de Responsabilidade no Siare, informando que atende aos requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária - Visa para envasar água mineral natural, água natural ou potável de mesa adicionada de sais, anexando o alvará expedido pela Visa.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, e no Convênio ICMS 151/23, de 29 de setembro de 2023,

#### **DECRETA:**

Art. 1º O item 35 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"

35	()	()	31/12/2025	()
----	----	----	------------	----

,,

Art. 2º Os §§ 2º a 4º do art. 80 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 5º:

"Art. 80. .....

- § 2º O selo fiscal deverá ser cancelado nas seguintes hipóteses:
- I quando perder a sua condição de uso, inclusive por deterioração;
- II quando o estabelecimento envasador encerrar sua atividade de envasamento ou pedir baixa da sua inscrição estadual.
- § 3º Para o cancelamento do selo fiscal de que trata o § 2º, o estabelecimento gráfico ou envasador deverá destruir o selo e registrar o cancelamento no Siare:
- I na hipótese de pedido de baixa da inscrição estadual do estabelecimento envasador, antes do pedido;
  - II nas demais hipóteses, no prazo de cinco dias úteis contados da ocorrência.
- § 4º Nas hipóteses de extravio, furto ou roubo do selo fiscal, o estabelecimento gráfico ou envasador deverá comunicar à SEF, por meio do e-mail sufisdgf@fazenda.mg.gov.br, no prazo de cinco dias úteis contados da data do evento, anexando cópia digitalizada do respectivo boletim de ocorrência policial.
- § 5º Recuperados os selos fiscais nas hipóteses de que trata o § 4º, o estabelecimento gráfico ou envasador deverá destruí-los e registrar a ocorrência no Siare.".

Art. 3º O inciso II do caput do art. 82 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do parágrafo único:

"Art.	82.													
-------	-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

- II o credenciamento será feito por meio de portaria da Sufis, que deverá conter:
- a) o nome, o endereço, os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento gráfico;
- b) seriação de "AA" a "ZZ" (tamanho da fonte 5pt) dos selos fiscais, exclusiva por estabelecimento gráfico;
- c) numeração tipográfica sequencial de 000.000.001 a 999.999.999 (tamanho da fonte 5pt) dos selos fiscais, vedada a sua reinicialização na mesma série;

Parágrafo único. Após a publicação da portaria de que trata o inciso II do *caput*, os dados do estabelecimento gráfico serão cadastrados no Siare pela Diretoria de Cadastros, Atendimento e Documentos Eletrônicos da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - Dicade/Saif.".

Art. 4º O inciso V do *caput* do art. 85 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 85	

- V descumprir as exigências previstas na legislação tributária estadual referentes à fabricação do Selo fiscal.".
- Art. 5º O art. 86 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 86. O estabelecimento envasador de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais deverá solicitar, por meio do Siare, a autorização para que o estabelecimento gráfico confeccione os selos.
  - § 1º Para a autorização de que trata o *caput*, o estabelecimento envasador deverá dar aceite em Termo de Responsabilidade no Siare, informando que atende aos requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária Visa para envasar água mineral natural, água natural ou potável de mesa adicionada de sais, anexando o alvará expedido pela Visa.
  - § 2º A autorização para impressão do selo fiscal será impressa pelo estabelecimento envasador, por meio do Siare, e conterá as seguintes informações:
    - I o número da autorização/ano;
    - II a data da autorização;
  - III o nome, o endereço, os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento envasador;
    - IV o nome, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento gráfico;
  - V a descrição "Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água", a seriação e a quantidade autorizada;
    - VI a identificação da AF responsável pela autorização.
  - § 3º As informações fornecidas pelo estabelecimento envasador à SEF estarão disponíveis para a fiscalização da Visa.
  - § 4º O disposto neste artigo se aplica também na hipótese em que o estabelecimento envasador estiver localizado em unidade da Federação que não exija o selo fiscal."
- Art. 6º O art. 87 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 87. A confecção dos selos pelo estabelecimento gráfico estará limitada à quantidade indicada na autorização concedida pela SEF ao estabelecimento envasador.
  - § 1º O estabelecimento gráfico deverá verificar, por meio do Siare, a autenticidade da autorização concedida ao estabelecimento envasador, utilizando-se da funcionalidade "certificar documento", antes da impressão dos selos fiscais.
  - § 2º Recebidos os selos fiscais do estabelecimento gráfico, o estabelecimento envasador deverá informar, por meio do Siare, os números inicial e final dos selos "

Art. 7º A exigência do selo fiscal de que trata o caput do art. 80 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, terá início a partir de 1º de dezembro de 2023.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 84 e 88 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, relativamente ao art. 1º, a partir de 1º de maio de 2023.

Belo Horizonte, aos 21 de novembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

#### **ROMEU ZEMA NETO**

(MG, 22.11.2023)

BOLE12675---WIN/INTER

### JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO

Acórdão nº: 5.384/21/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000941189-21

Recurso de Revisão: 40.060150116-87 Recorrente: Companhia Brasileira de Alumínio

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, a Fiscalização reconheceu que se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01.12 a 31.12.12, uma vez que a intimação da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 10.01.18. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, uma vez que a Impugnante entregou em desacordo com a legislação pertinente as informações relativas ao CIAP, modelo EFD, deixando de comprovar a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Acórdão ajustado após Pedido de Retificação uma vez que não restaram exigências vinculadas a tal acusação fiscal.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao Ativo Permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02 e Instruções Normativas nºs 01/98 e 01/86, que vedam a apropriação de tais créditos. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relatora: Gislana da Silva Carlos Presidente: Geraldo da Silva Datas CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12671---WIN/INTER

# RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.385/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001419662-95

Recurso de Revisão: 40.060150974-09

Recorrente: Danone Ltda.

Recorrido: Fazenda Pública Estadual Origem: DF/Pocos de Caldas

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital Presidente: Geraldo da Silva Datas CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12672---WIN/INTER

# CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA

Acórdão nº: 5.388/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/Al nº: 01.001427113-39

Recurso de Revisão: 40.060150971-66

Recorrente: Danone Ltda.

Recorrido: Fazenda Pública Estadual Origem: DF/Poços de Caldas

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA - Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de entradas de mercadorias cujas saídas posteriores não foram tributadas. Exigências de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 32, inciso I da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão recorrida para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, por ser inaplicável ao caso dos autos. Mantidas as exigências fiscais remanescentes. Recurso de Revisão conhecido e provido à unanimidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital Presidente: Geraldo da Silva Datas CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12673---WIN/INTER

"80% do necessário para o sucesso é aparecer"

Woody Allen, cineasta